



Ofício nº 07/2024-DGA
Ref.: Projeto de Lei nº 2.118/2024

Registro, 05 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.118/2024, que **"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto em discussão refere-se à criação de ficha específica para classificação correta em despesas de exercícios anteriores (DEA) referente parcela da dívida junto PMAT (Programa de modernização da administração tributária) do mês competência dezembro de 2023.

Diante do exposto, solicito a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

PROJETO DE LEI Nº 2.118 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal aprova:

Art. 1º. Fica autorizado na Contadoria Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 um crédito no valor de **R\$ 49.400,16 (Quarenta e nove mil, quatrocentos reais e dezesseis centavos)**, para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	30 - DIRETORIA GERAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO	
PROGRAMA	08 - DÍVIDAS E ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	0005 - CONTROLE DÍVIDA LONGO PRAZO - TRIBUTAÇÃO	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 4.6.90.92 - Despesa de Exercícios Anteriores	49.400,16
	TOTAL	49.400,16

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recurso de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	30 - DIRETORIA GERAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO	
PROGRAMA	08 - DÍVIDAS E ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	0005 - CONTROLE DÍVIDA LONGO PRAZO - TRIBUTAÇÃO	
ELEMENTO	(373) - 3.2.90.21- Juros Sobre a Dívida Por Contrato	49.400,16
	TOTAL	49.400,16

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 05 de fevereiro de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

OCTAVIO FORTI NETO

Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C9B-DE85-B8C5-4DAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 05/02/2024 16:25:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 05/02/2024 16:46:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 05/02/2024 16:52:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 05/02/2024 20:02:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/3C9B-DE85-B8C5-4DAA>



PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração



EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.986 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PPA – PLANO PLURIANUAL, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Registro, para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º. Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2022/2025 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, desta Lei.

Art. 3º. O Plano Plurianual da Administração Pública deste Município de Registro, para o quadriênio 2022/2025, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

- I - Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- II - Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, e
- III - Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

MÁRCIO LEITÃO BANDEIRA
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e
Segurança Pública





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 35FD-C35B-514B-4F1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCIO LEITÃO BANDEIRA (CPF 267.990.478-86) em 01/09/2021 15:04:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 02/09/2021 08:39:14 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 02/09/2021 14:02:26 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 09/09/2021 14:51:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/35FD-C35B-514B-4F1E>

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.176 DE 09 DE AGOSTO DE 2023**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em cumprimento aos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica do Município de Registro, esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, compreendendo orientações para:

- I. as disposições preliminares;
- II. as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III. as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município
- IV. a estrutura e a organização do orçamento anual: programação financeira da receita e cronograma mensal de desembolso;
- V. as alterações na legislação tributária do município;
- VI. as despesas do município com pessoal e encargos;
- VII. as emendas parlamentares;
- VIII. as disposições gerais para repasses de recursos às entidades do terceiro setor e outras esferas de governo, e
- IX. as disposições gerais.

Art. 2º. Integram esta Lei os seguintes anexos conforme Lei Complementar 101/00:

Anexo I – Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI – Projeção Atuarial e avaliação da situação financeira do RPPS, juntamente com a cópia do cálculo do atuarista responsável e Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência;
- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e
- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo II – Memória e Metodologia de Cálculo.

Anexo III – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Anexo IV – Descrição dos programas governamentais por metas, indicadores e custos (sob a denominação de Planejamento Orçamentário – LDO – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos),

Anexo V - Descrição das ações dos programas por unidades executoras (sob a denominação de Planejamento Orçamentário - LDO - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental).

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal, e
- II. o orçamento da seguridade social.

Art. 4º. O projeto de Lei orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e a Administração Indireta - Organização Municipal de Seguridade Social - OMSS, será elaborado com observância às diretrizes estabelecidas nesta lei, à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, à Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, à Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021 e às disposições da Emenda Constitucional nº 93 de 8 de setembro de 2.016 que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo os seguintes objetivos:

- I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. fortalecer o princípio da integralidade do SUS municipal pela expansão do acesso de atenção básica, pela qualificação dos profissionais e das ações programáticas do município na área da saúde;
- III. desenvolver, implementar e zelar pela qualidade da educação no município, com a missão de promover um processo educacional que garanta o acesso e a permanência dos educandos na sala de aula;
- IV. desenvolver e incentivar as atividades esportivas, ampliando o acesso das comunidades aos serviços oferecidos, melhorando assim a qualidade de vida dos participantes;
- V. difundir as atividades culturais, de lazer e turísticas no município;
- VI. promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do município, através de incentivos e apoios;
- VII. oferecer assistência técnica na área rural nos setores de agricultura, criadores de animais e outros;
- VIII. melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- IX. melhorar as condições de funcionamento, modernização e integração do trânsito;
- X. estruturar e organizar os serviços administrativos;
- XI. oferecer capacitação técnica aos funcionários visando à valorização deste e também a melhora no atendimento aos usuários dos serviços públicos municipais;
- XII. buscar mais eficiência no trabalho de arrecadação, aumentando também a austeridade na gestão dos recursos públicos, e
- XIII. aumentar a transparência pública, garantindo ao cidadão um padrão uniforme de acesso à informação, que facilite a localização e obtenção desta.

Art. 5º. Na elaboração da Lei Orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da prioridade à criança e ao adolescente, bem como a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 6º. As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2024 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos IV e V do artigo 2º desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

Art. 7º. Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I - METAS FISCAIS desta Lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para 2024, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de julho do corrente exercício, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. A Câmara Municipal e a OMSS - Organização Municipal de Seguridade Social, deverão enviar suas propostas orçamentárias ao Executivo até o último dia útil do mês de agosto do corrente exercício.

Art. 10. A Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, até 1º de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, nos termos do § 5º do art. 100 e do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I - Quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

II - Quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor - RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. No decorrer do exercício de 2024, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento para pagamento mediante suplementação na ação orçamentária correspondente, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os itens I e III e parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Federal 4.320/64, bem como a Lei Complementar 101/00 e suas alterações, e obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, sua Autarquia e seus Fundos.

Art. 12. Na elaboração do orçamento, será utilizado na classificação da receita e da despesa por fonte de recurso, conforme normas do AUDESP e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 13. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 14. A proposta orçamentária para o ano de 2024 conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo V que integra esta Lei, e ainda as seguintes disposições:

- I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

- II. na estimativa da receita, considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. as receitas e despesas terão como base para a sua projeção a execução orçamentária até julho do corrente ano, observando-se a tendência de inflação projetada no PPA – Plano Plurianual para 2024;
- IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações vigentes da Portaria do STN nº 163/2001, e o art. 15 da Lei Federal 4.320/64;
- V. o orçamento não poderá prever como receita de operação de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, e
- VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 15. A Lei Orçamentária de 2024 deverá conter Reserva de Contingência para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos, Reserva Orçamentária para formação de reservas para o RPPS e Reserva de Contingência decorrente de Emendas Parlamentares Individuais.

§ 1º. A Reserva de Contingência do Executivo será equivalente até 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 2º. A Reserva de Contingência do RPPS será equivalente à diferença entre a receita arrecadada e as despesas legais da OMSS.

§ 3º. A Reserva de Contingência para Emenda Parlamentar Impositiva e será equivalente à 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 16. Cabe ao poder Legislativo elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares aprovadas conforme Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Registro a serem incorporadas como Anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Anexos conterão a identificação do autor da emenda a unidade Orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 2º. A unidade Orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar caberá verificar sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores

§ 3º. As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 5º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º. Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Sendo que, as emendas impositivas previstas no § 3º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 7º. As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 8º deste artigo.

§ 8º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 4º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 9º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.

§ 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12. Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 11 deste artigo;

II – o óbice que possa ser sondado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento.

§ 1º. As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolsos mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que tratam este artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados apurados, em função de sua execução.

Art. 18. No exercício de 2024, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de maneira que possa causar déficit orçamentário, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, em percentual proporcional ao déficit de arrecadação verificado.

§ 1º. A apuração de que trata o caput desse artigo, deverá ser feita por fonte de recursos, conforme determina o artigo 12 desta Lei.

§ 2º. Excluem-se da limitação de que trata o "caput" deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com educação e alimentação escolar;
- II. com atenção à saúde da população;
- III. com pessoal e encargos sociais;
- IV. com preservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei 101/00;
- V. com sentenças judiciais de pequena monta e precatórios;
- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VII. com despesas referentes a benefícios previdenciários;
- VIII. com despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS, e
- IX. com despesas referentes ao PASEP.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e justificativa do ato.

§ 4º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo seu montante na limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá submeter ao Poder Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- V. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII. revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- IX. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- X. incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, desde que esta não se configure em renúncia de receita;
- XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde que a sua construção, de acordo com a alínea "b" do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal de 1.988, e
- XIII. Demais incentivos e benefícios Federal.

§1º. As ações acima só poderão ser tomadas, caso não se configure em renúncia de receita de que trata o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/00, não comprometam as metas de arrecadação estabelecidas, não acarretem desequilíbrio das contas públicas e nem estejam em desacordo com toda a legislação vigente.

§2º. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

§3º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da LC 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

§4º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20. No exercício de 2024, será nulo de pleno direito o ato que provocar aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, obediência a Lei eleitoral, o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição e demais dispostos constitucionais.

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do Plano de Carreira e de Cargos e Salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;
- IV. a revisão do regime jurídico dos servidores, e
- V. alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- VI. revisão geral anual conforme critério estabelecido no inciso X do artigo 37 da constituição Federal de 1.988.

§ 1º. As alterações previstas neste artigo, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, e se estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, bem como as disposições da Lei Eleitoral.

§ 2º. A criação de cargos e funções, além do atendimento ao parágrafo anterior, só poderá ocorrer se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade, como o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 22. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida, apurada no mesmo período.

§ 1º. O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



§ 2º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite discriminado no parágrafo anterior é vedado ao Poder ou órgão, que houver incorrido no excesso:

- I. as condutas discriminadas nos incisos I ao IV, do parágrafo único art. 22 da Lei 101/00; e
- II. a realização de serviços extraordinários, exceto quando destinado ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado, sendo a realização destes de exclusiva competência da Diretoria Geral de Administração.

Art. 23. Na verificação do atendimento aos limites definidos no art. 20, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas de demissão de servidores ou empregados;
- II. decorrentes de incentivos às demissões voluntárias;
- III. da revisão geral anual, previsto no artigo 37 inciso X da constituição federal de 1988;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao estipulado no art. 18; e
- V. com inativos, ainda que por intermédio de Fundos, custeadas com recursos provenientes de:

- a) arrecadação de contribuição da OMSS;
- b) compensação financeira de que trato o § 9º, art. 201 da Constituição Federal, e
- c) demais receitas diretamente arrecadadas pela Administração Indireta, OMSS.

Art. 24. Para efeito dos registros contábeis, os valores das despesas de terceirização de mão de obra, que se realizarem sob qualquer título, que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

§ 1º. Caracteriza-se como despesas com terceirização de mão de obra, aquelas:

- I. cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais;
- II. atividades inerentes à Administração Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos; e
- III. em sua execução haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade da Prefeitura.

§ 2º. Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver também o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 3º. Quando a contratação dos serviços guardar característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VII DAS ORIENTAÇÕES GERAIS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. A administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 26. O Poder Executivo, por meio do Controle Interno fará a avaliação dos resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 27. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo montante

não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações ou incisos I e II, do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 28. Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 29. Caso a Reserva de Contingência do Executivo, de que trata o artigo 13 desta lei, não precise ser utilizada até 31 de outubro de 2024 para os fins a que se destina, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, contanto que:

- I. tenha também os recursos financeiros no mesmo montante;
- II. não comprometam o atingimento das metas estabelecidas nessa Lei; e
- III. sejam obedecidos os critérios do AUDESP.

Art. 30. Os Poderes Legislativo, Executivo e a sua Autarquia, ficam autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II. abrir créditos adicionais suplementares nos moldes do artigo 165, § 8º da Constituição Federal/88 e do artigo 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, até o limite a ser fixado na Lei Orçamentária Anual; e
- III. realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria econômica, ação, programa, ou órgão orçamentário para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada.
- IV. Abrir crédito extraordinário por ato próprio, conforme artigo 41, inciso III da Lei 4.320/64 e do artigo 167, § 3º da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Os créditos adicionais de que tratam o item II, serão financiados com recursos provenientes de: anulação parcial ou total de dotações do orçamento, superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação do exercício e operação de crédito.

§ 2º. A realocação de recurso orçamentário dentro de uma mesma ação e fonte de recurso poderá ser feita livremente, desde que não haja alterações na estrutura orçamentária inicialmente aprovada no PPA e nesta Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º. As realocações orçamentárias de que tratam o parágrafo anterior serão realizadas pela Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, mediante solicitações e justificativas dos respectivos titulares das Unidades Gestoras.

§ 4º. Ficam convalidadas nas peças orçamentária, PPA e LDO vigentes, todas as alterações a realizadas na Lei orçamentária anual, por específica ou aberto por decreto do executivo municipal.

Art. 31. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária 2024, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros vinculados, só serão executados e utilizados, se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado.

Art. 32. O excesso de arrecadação de que trata o §3º do art. 43 da Lei Federal 4320/64, será apurado por fonte de recursos para fim de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme exigência do art. 8º, e inciso I do art. 50 da LC 101/00.

Parágrafo único - Para apuração do excesso de arrecadação na fonte recurso "01 - Tesouro", a abertura de crédito adicional suplementares e especiais nas ações orçamentárias proveniente desta fonte, ocorrerá a partir do segundo semestre do exercício corrente, salvo as ações referentes ao atingimento dos limites constitucionais.

Art. 33. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições da Emenda Constitucional 25/00 e suas alterações.

Art. 34. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo os programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único - A inclusão de novo projeto no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA - Plano Plurianual e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente atendidos os em andamento observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos que acarretem despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros e sem atender aos artigos 16 e 17 da LC 101/00.

Art. 36. Se durante a execução orçamentária ocorrer qualquer alteração no orçamento que importe em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCESP, informar as modificações nas peças de planejamento, nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII

DO REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

Art. 37. Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor, que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e esporte, dependerão de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§1º. As Diretoriais Gerais encaminharão relação das Instituições que poderão receber recursos financeiros do município, sendo inseridas como um anexo à LDO.

§2º. Os repasses de que tratam o "caput" deste artigo, somente poderão ser concedidos pela Prefeitura Municipal de Registro nos termos da legislação vigente, nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas disposições do Controle Interno do Município de Registro, tendo ainda a beneficiária, que obedecer às seguintes condições:

- I. Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II. Comprovação de qualificação técnica;
- III. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; e
- IV. Declaração de que:
 - V. a entidade não tem como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau;
 - VI. a entidade presta atendimento direto e gratuito;
 - VII. a entidade aplica nas atividades-fim pelo menos 80% (oitenta por cento) da receita total do beneficiário;
 - VIII. a entidade franqueará na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado, e
 - IX. a entidade prestará contas dos recursos recebidos, de acordo com as instruções do Controle Interno da Prefeitura de Registro, do Tribunal de Contas do Estado e de toda a legislação concernente à matéria.

Art. 38. Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
- II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- VI - os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- VII - a entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- VIII - os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos destes se verificar em prazos menores que um mês;
- IX - as receitas sejam computadas a crédito do repasse e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, e
- X - as despesas com tarifas bancárias correrão por conta da entidade.

Art. 39. O Poder Executivo por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência:

- I - a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, e
- II - quadrimestralmente os relatórios pertinentes às execuções das parcerias em formato acessíveis.

Parágrafo único - Cabe a cada entidade privada, de que trata o caput deste artigo, manter na sua página de internet os relatórios contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município de Registro, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente ajuste.

Art. 40. O custeio de despesas de competência do Estado ou da União, pelo Poder Executivo, somente poderá ser realizado:

- I. caso refira-se a ações de competência comum aos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando seu objeto;
- III. se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; e
- IV. se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros para esse custeio.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 42. O Executivo Municipal e a sua Autarquia ficam autorizados a celebrar convênios com o Governo Federal e Estadual, por meio de suas secretarias, para aquisição de bens, realização de obras ou serviços de competência do Município.

Art. 43. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária e a execução orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 44. Até cinco dias úteis após a aprovação da proposta orçamentária, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral da referida lei e de seus anexos.

Art. 45. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o inciso III, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 46. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

Parágrafo único - A forma de custeio do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, será suportada proporcionalmente a cada Ente que utilizá-lo, com valor estipulado no Termo de Contratação e critério a ser estabelecido.

Art. 47. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166, da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 48. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2024, os valores consignados no respectivo projeto de lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 09 de agosto de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

OCTÁVIO FORTI NETO
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 2.070/2023 de autoria do Executivo Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0BDF-3662-7575-9889

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 09/08/2023 12:40:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 09/08/2023 14:44:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 09/08/2023 15:31:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 15/08/2023 11:52:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889>

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.214 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE REGISTRO PARA O EXERCÍCIO
DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Registro para o exercício de 2024 que a estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 340.499.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quatrocentos e noventa e nove mil reais)**.

Art. 2º. A receita do município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, observando a seguinte classificação:

RECEITA POR CATEGORIA E ORIGEM

RECEITAS CORRENTES	325.446.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	76.637.000,00
Receitas de Contribuições	16.229.000,00
Receita Patrimonial	7.705.000,00
Receita de Serviços	338.000,00
Transferências Correntes	220.282.000,00
Outras Receitas Correntes	4.255.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.112.000,00
Operações de Crédito	586.000,00
Alienação de Bens	690.000,00
Transferência de Capital	8.836.000,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	29.421.000,00
Receitas correntes – Intra OFSS	29.421.000,00
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS	-25.232.000,00
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB	-24.480.000,00
TOTAL DA RECEITA	340.499.000,00

Art. 3º. A despesa desdobrada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei conforme segue:

1. Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa:

DESPESAS CORRENTES (I)	304.126.500,00
Pessoal e Encargos Sociais	166.837.000,00
Juros e Encargos da Dívida	2.184.000,00



Outras Despesas Correntes	135.820.500,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	15.296.500,00
Investimentos	12.024.500,00
Amortização /Refinanciamento da Dívida	3.272.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	20.361.000,00
Reserva do OMSS	15.123.000,00
Outras Reservas	5.238.000,00
DESPESA TOTAL (I+II+III)	340.499.000,00

2. Despesa por Instituição:

2.1 - Despesa por Órgão dos Poderes Legislativo e Executivo

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

7.550.000,00

7.550.000,00

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Diretoria Geral de Governo	4.301.000,00
Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública	2.853.000,00
Procuradoria Geral do Município	1.762.000,00
Diretoria Geral de Administração	10.726.000,00
Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento	7.454.000,00
Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras	21.808.000,00
Diretoria Geral de Trânsito e Mobilidade Urbana	8.238.000,00
Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos	14.596.000,00
Diretoria Geral Desenv. Agrário e Meio Ambiente	7.446.000,00
Diretoria Geral de Saúde	73.650.000,00
Diretoria Geral de Educação	50.004.000,00
Diretoria Geral Assist. Desen. Social	11.377.000,00
Diretoria Geral de Cultura e Economia Criativa	3.708.000,00
Diretoria Geral de Esportes e Lazer	4.208.000,00
FIP - Fundo Municipal de Iluminação Pública	3.316.000,00
FMDC - Fundo Municipal de Defesa Civil	2.000,00
FACTI - Fundo Mun. Apoio Ciência, Tecnologia e Inovação	112.000,00
FUNDEB - Fundo Manutenção Educação Básica	44.700.000,00
FSS - Fundo Social de Solidariedade	530.000,00
FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social	5.091.000,00
FMDCA - Fundo Mun. do Direito da Criança e Adolescente	407.000,00
Fundo Municipal dos Direitos Pessoa Idosa	4.000,00
Fundo Munic. Direitos Pessoas c/Deficiência	5.000,00
FMFEPS - Fundo Mun. Fom. Econ. Popular e Solidária	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	5.000,00
Fundo Municipal de Resíduos Sólidos	5.969.000,00
Reserva de Contingência	5.238.000,00

SUB TOTAL (I)**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Organização Municipal De Seguridade Social - OMSS

45.434.000,00

SUB TOTAL (II)

TOTAL DO PODER EXECUTIVO

287.515.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA**340.499.000,00****3 - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO**

LEGISLATIVA	7.550.000,00	
ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.762.000,00	
ADMINISTRAÇÃO	20.007.000,00	
ASSISTÊNCIA SOCIAL		17.419.000,00
PREVIDÊNCIA		30.311.000,00
SAÚDE		73.650.000,00
EDUCAÇÃO	95.024.000,00	
CULTURA	3.713.000,00	
URBANISMO	43.412.000,00	
GESTÃO AMBIENTAL	12.503.000,00	
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	162.000,00	
AGRICULTURA	912.000,00	
COMERCIO E SERVIÇOS	117.000,00	
DESPORTO E LAZER	4.208.000,00	
ENCARGOS ESPECIAIS	9.388.000,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.361.000,00	

TOTAL**340.499.000,00**

Art. 4º. Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, autorizado aos procedimentos abaixo por meio de decreto ou ato próprio abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 2% (dois por cento), e o Poder Legislativo e a Administração Indireta 10% (dez por cento) do total da despesa fixada por órgão ou entidade disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Ficam excluídos do limite do artigo anterior os créditos adicionais suplementares aberto de acordo com as necessidades para suprir insuficiência nas dotações relativas:

- I - às despesas como pessoal e respectivos encargos;
- II - às despesas com PASEP
- III - ao serviço da Dívida Pública;
- IV - ao pagamento de requisitórios judiciais;
- V - aos dispêndios correspondentes às receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas;

VI - aos dispêndios vinculados à Operação de Crédito, desde que legalmente autorizados, e
VII - ao movimento dos recursos nas dotações denominadas de Reserva de Contingência, observada, nas suas respectivas recomposições a codificação funcional programática originária, inclusive as destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais dos vereadores;

§ 1º. Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores, e os decorrentes de recursos de excesso de arrecadação, apurados na forma da lei.

§ 2º. A abertura de crédito que trata o inciso V deste artigo obedecerá ao plano de trabalho do convênio e ou fundo legalmente instituído, respeitando-se ao cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das justificativas cabíveis a cada caso.

§ 3º. Na autorização definida no "caput" deste artigo, incluem-se as modificações e inserções de novas categorias e fontes de recursos de projetos e atividades, como o objetivo de corrigir omissões detectadas no orçamento.

§ 4º. Fica a Contadoria do Executivo autorizada a realizar as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos anexos desta lei, em decorrência das emendas realizadas pelo Poder Legislativo, não sendo considerado impedimento de ordem técnica ou erro, se a emenda constar no mínimo o código do órgão e a ficha.

Art. 6º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recurso e código de aplicação identificada nos orçamentos da Receita, para fins de abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, conforme exigência contida no artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º. O orçamento da Organização Municipal de Seguridade Social - OMSS - para o exercício de 2024, será de R\$ 45.434.000,00 (quarenta e cinco milhões e quatrocentos e trinta e quatro mil reais), conforme discriminado nos quadros anexos a esta lei, assim distribuídos:

I - destinados ao pagamento dos inativos e pensionistas, R\$ 27.600.000,00 - (vinte e sete milhões e seiscentos mil reais);

II - destinado à manutenção dos serviços administrativos R\$ 2.711.000,00 - (dois milhões, setecentos e onze mil reais);

III - destinada à Reserva de Contingência R\$ 15.123.000,00 (quinze milhões, cento e vinte e três mil reais).

Art. 8º. Ficam alteradas as metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal, dos Programas, Ações e Metas fixados na presente Lei, substituindo os estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 e no Plano Plurianual de 2022 a 2025, ficando convalidadas e compatibilizadas as alterações nos anexos do planejamento orçamentário.

Art. 9º. Os Anexos, Tabelas e demais documentos juntados à presente lei fará parte integrante desta Lei orçamentária anual.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 19 de dezembro de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra



OCTAVIO FORTI NETO

Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

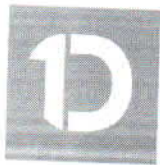
Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 2.096/2023 de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 4 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, OCTÁVIO FORTI NETO, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROYA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/03E5-E68F-0FCE-480D> e informe o código 03E5-E68F-0FCE-480D



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 03E5-E68F-0FCE-480D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 19/12/2023 15:53:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 19/12/2023 16:20:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 19/12/2023 20:46:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 20/12/2023 11:11:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/03E5-E68F-0FCE-480D>



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

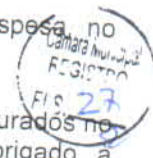
Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 10. (Vetado).

~~Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.~~

~~§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.~~

~~§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.~~

~~§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item da receita orçamentária.~~

~~§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:~~

~~RECEITAS CORRENTES~~

~~Receita Tributária~~

~~Impostos.~~

~~Taxas.~~

~~Contribuições de Melhoria.~~

~~Receita Patrimonial~~

~~Receitas Imobiliárias.~~

~~Receitas de Valores Mobiliários.~~

~~Participações e Dividendos.~~

~~Outras Receitas Patrimoniais.~~~~Receita Industrial~~~~Receita de Serviços Industriais.~~
~~Outras Receitas Industriais.~~~~Transferências Correntes~~
~~Receitas Diversas~~~~Multas.~~
~~Contribuições~~
~~Cobrança da Dívida Ativa.~~
~~Outras Receitas Diversas.~~~~RECEITAS DE CAPITAL~~~~Operações de Crédito.~~
~~Alienação de Bens Móveis e Imóveis.~~
~~Amortização de Empréstimos Concedidos.~~
~~Transferências de Capital.~~
~~Outras Receitas de Capital.~~

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.
(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superavit* do Orçamento Corrente.
(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 3º - O *superavit* do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária.
(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:
(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL



OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(Vide Decreto-lei nº 1.805, de

1980)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

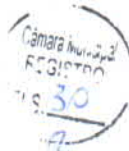
III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio



Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Seção I

Das Despesas Correntes

Subseção única

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Seção II

Das Despesas de Capital

Subseção Primeira

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subseção Segunda

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

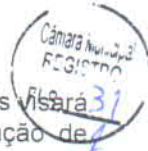
Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;





II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas, e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Seção Primeira

Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

- I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;
- II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;
- III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Seção Segunda

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

- I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.
pela Lei nº 6.397, de 1976)

(Redação dada

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.



Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Artigo 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

DO CONTRÔLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Artigo 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Artigo 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Artigo 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Artigo 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Artigo 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

DO CONTRÔLE EXTERNO



Artigo 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Artigo 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Artigo 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Artigo 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Artigo 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. (Vide Decreto nº 60.745 de 1967)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Artigo 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daquelas.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Artigo 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Artigo 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo número 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Artigo 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Artigo 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

~~Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964.~~

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuidas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART

Abelardo Jurema

Sylvio Borges de Souza Motta

Jair Ribeiro

João Augusto de Araújo Castro

Waldyr Ramos Borges

Expedito Machado

Oswaldo Costa Lima Filho

Júlio Furquim Sambaquy

Amaury Silva

Anysio Botelho

Wilson Fadul

Antonio Oliveira Brito

Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.3.1964, retificado em 9.4.1964 e retificado em 3.6.1964.

Download para anexos

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".



"Art. 6º

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

"Art. 7º

I

obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades."

"Art. 14

subordinados ao mesmo órgão ou repartição.....".

"Art. 15

no

mínimo....."

"Art. 15

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".



"Art. 55

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

"Art. 58

.....ou não

.....".

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

"Art. 69.....

.....nem o responsável por
dois adiantamentos".

"Art. 98. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100



Registro, 06 de 02 de 2024.

Projeto de Lei nº 2118 / 2024.

DESPACHO DO PRESIDENTE.

Vistos etc.

Conforme preconiza o Regimento Interno, decido:

() encaminhe à Secretária Legislativa para autuação, após, ao advogado da Câmara Municipal de Registro, para exarar parecer sobre a admissibilidade da presente propositura. Com o parecer, tornem para decisão. Rubrica: _____.

(X) recebo a presente propositura, devendo a Secretária Legislativa providenciar o necessário para que seja lida em Plenário na próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, se for o caso, submetê-la, aquele, Plenário, para deliberar sobre o respectivo recebimento. Defiro, outrossim, a tramitação prevista no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Registro. Coloque-se em pauta. Rubrica: HP.

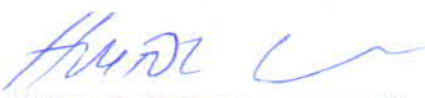
() recebo a presente propositura, devendo a Secretária Legislativa providenciar o necessário para que seja lida em Plenário na próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, se for o caso, submetê-la, aquele, Plenário, para deliberar sobre o respectivo recebimento. Indefiro, no entanto, a tramitação prevista no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Registro. Intime-se o Autor do indeferimento. Coloque-se em pauta. Rubrica: _____.

() com lastro no parecer jurídico encartado nos autos, deixo de receber a propositura e a devolvo respectivo Autor, assinalando o prazo de 10 dias para apresentação de recurso, nos termos do artigo 184, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro. Rubrica: _____.

() com lastro no parecer jurídico encartado nos autos, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o que Autor regularize os autos, providenciando o necessário para a regular tramitação da propositura. Regularizados ou, decorrido o prazo sem manifestação, retorne para ulteriores decisões. Rubrica: _____.

Ressalto, por fim, que, se aplicável ao caso, o recebimento desta propositura fica condicionado ao disposto no artigo 186, parágrafo quinto, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, o que, deverá ser certificado pela zelosa Secretária Legislativa, e, se tratar-se, de fato, de proposição anteriormente retirada pelo Autor, o Plenário deliberará sobre a recepção da mesma, nos termos do dispositivo legal, retro citado e, conforme acima estabelecido.

Cumpra-se.


HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal
de Registro



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, n° 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br – juridico@camararegistro.sp.gov.br



PARECER N°. 06/2024.

Solicitante: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP.

Assunto: Projeto de Lei n°. 2.118/2024.

Trata-se de consulta de lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP, acerca dos aspectos legais de admissibilidade do Projeto de Lei n° 2.118/2024, de autoria do Sr. Prefeito, que *"dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e especial, alterando o PPA e LDO e LOA de 2024 e dá outras providências"*.

É o breve relatório.

A princípio vislumbro, sem analisar o mérito da matéria, que o Projeto de Lei n° 2.118/2024 **preenche os requisitos de admissibilidade**, em especial, porque ausentes quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro/SP.

Ante o exposto, opino para que ele prossiga regularmente, nos termos expressos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

De outro chofre, não vislumbro impedimento, em se deferir a tramitação do presente projeto, nos termos do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, tal como requereu o Autor da propositura.

No tocante a outros questionamentos, em especial, os atinentes à legalidade e constitucionalidade do projeto, não realização de audiência pública na fase de elaboração da propositura (art. 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000), eventuais erros de grafia etc., observo que, os mesmos, nos termos do artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, não constituem óbice para a regular tramitação da presente propositura, inclusive porque relativas ao mérito daquela e, as respectivas apreciações, consoante disposição expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis, é legada às Comissões Permanentes.

Faço constar, por relevante, que apesar de constar, na ementa da propositura, que seriam alterados o PPA e LDO de 2023, no corpo dela não há comando expresso algum neste sentido, o que, a luz do princípio constitucional administrativo da legalidade, obstaria eventuais alterações em ditas peças orçamentárias. Destarte, se for, de fato, a



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br - juridico@camararegistro.sp.gov.br



intensão do Autor alterar o PPA e LDO vigentes, assinalo que o eventual erro de digitação detectado pode ser corrigido pelas Comissões Permanentes da Edilidade.

Finalmente, faço constar que este parecer foi expedido após pedido encaminhado pela Secretaria Legislativa através do sistema SAPL.

"*Sub censura*".

É como penso, é o meu parecer.

Registro, data do protocolo.

ASSINATURA DIGITAL APOSTA NA FORMA DA LEI.

HANS GETHMANN NETTO
OAB/SP 213.418



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 42

DESPACHO

DATA

16 / 02 / 2024

AUTORIA

(☒) Executivo Municipal () Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO Nº

2118 / 20 24

(☒) Projeto de Lei

() Projeto de Resolução

() Projeto de Lei Complementar

() Projeto de Decreto Legislativo

() Autógrafo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

() Outros

Proferido pela:

() JR

- Comissão de Justiça e Redação

(☒) TFOC

- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e Contabilidade

() OSBM

- Comissão das Obras, Serviços e Bens Municipais, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

() TURISMO

- Comissão de Ordem Social, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

Providência:

() Parecer Jurídico.

() Outros:

SOLICITAMOS Audiência pública PARA O DIA
29/02/24 AS 18:00 hs, CONVOCAÇÃO DA TURMA
PERMANENTE E DOCUMENTO

Presidente

Relator

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

C O N V I T E

A Comissão Permanente de TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E CONTABILIDADE, da Câmara Municipal de Registro, com o objetivo de ampliar e aprofundar a democracia, bem como desenvolver a cidadania, vem por meio deste, convidar a população de Registro para participar de Audiência Pública. Oportunidade em que serão discutidos os seguintes Projetos de Lei:

PROJETO DE LEI 2118/2024 que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI 2119/2024 que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Data: 29 / 02 / 2024

Horário: 18h

Local: A Audiência Pública supracitada será realizada no recinto do Plenário da Câmara e transmitida ao Vivo através do endereço:

<https://www.facebook.com/camaramunicipalderegistro>


MANOEL DE AQUINO BATISTA
RELATOR


IRINEU ROBERTO DA SILVA
SECRETÁRIO


RENATO SOUZA MACHADO
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024

Edição nº 1480

www.registro.sp.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

C O N V I T E

A Comissão Permanente de TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E CONTABILIDADE, da Câmara Municipal de Registro, com o objetivo de ampliar e aprofundar a democracia, bem como desenvolver a cidadania, vem por meio deste, convidar a população de Registro para participar de Audiência Pública. Oportunidade em que serão discutidos os seguintes Projetos de Lei:

PROJETO DE LEI 2118/2024 que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI 2119/2024 que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Data: 29 / 02 / 2024 Horário: 18h

Local: A Audiência Pública supracitada será realizada no recinto do Plenário da Câmara e transmitida ao Vivo através do endereço:
<https://www.facebook.com/camaramunicipalderegistro>

MANOEL DE AQUINO BATISTA
RELATOR

IRINEU ROBERTO DA SILVA
SECRETÁRIO

RENATO SOUZA MACHADO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

PORTARIA Nº 312 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCEDE GOZO DE FÉRIAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA A SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO.

O Presidente da Câmara Municipal de Registro, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Complementar nº 34 de 07/04/2008, expede a seguinte Portaria:

Artigo 1º - Ficam concedidas férias regulamentares aos servidores da Câmara abaixo relacionados:

Servidor	Período aquisitivo	Dias concedidos	Período de gozo	
MARCO ANTÔNIO ROLIM DE SOUZA	2022/2023	19	04/03/2024	22/03/2024
MATHEUS LUKAZEVIK SALOMÃO	2023/2024	20	04/03/2024	23/03/2024

Artigo 2º - Fica designado o servidor Jonny Charles Hiroyuki Hayashi como substituto de Matheus Lukazevitz Salomão durante as férias regulamentares previstas no artigo 1º.

Artigo 3º - De acordo com parágrafo 3º do artigo 74 da Lei complementar nº 34/2008, fica concedida a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias regulamentares aos servidores:

Servidor	Período Aquisitivo
HANS GETHMANN NETTO	2023/2024
MATHEUS LUKAZEVIK SALOMÃO	2023/2024

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA".
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente





Protocolo 2.223/2024

Situação em 21/02/2024 17:56: Novo | Código nº 389.917.085.468.766.148



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

13 3828-1100

CNPJ 01.598.123/0001-39

Para

SEMA - PROT - Pr...

SEMA - PROT - Protocolo

Em 21/02/2024 às 17:21

Convocação/Convite

ASSUNTO: AUDIÊNCIA PÚBLICA - 29/02/2024 (PL 2118 e 2119 de 2024).

- PROJETO DE LEI 2118/2024 que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- PROJETO DE LEI 2119/2024 que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhor Prefeito,

A Comissão Permanente de TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E CONTABILIDADE da Câmara Municipal de Registro, vem diante deste, convocar os Senhores Diretores e Técnicos da Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, para participar de Audiência Pública que será realizada no dia **29 de fevereiro de 2024 às 18h**, no Plenário da Câmara Municipal de Registro, para discutir os Projetos de Lei supracitados.

Anexo, Projeto de Lei 2.118/2024. Projeto de Lei 2.119/2024.

Sem mais para o momento, valemo-nos do ensejo para reiterar os protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

projeto_de_lei_2118_2024.pdf (647,99 KB)

A revisar

0 downloads

Projeto_de_Lei_2119_2024.pdf (755,19 KB)

A revisar

0 downloads

Transparência — Quem já visualizou

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

21/02/2024 às 17:56

Situação atual: Novo



Convite de Audiência Pública para publicação

1 mensagem

Roberto Ueki <roberto.ueki@camararegistro.sp.gov.br>

21 de fevereiro de 2024 às 17:26

Para: Cristina Kotona Ferreira Mocambira <atosoficiais@registro.sp.gov.br>

Cc: Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>, Alécio Ttsutomu Sanematsu <legislativo@camararegistro.sp.gov.br>, Larissa Selmes <larissa.selmes@camararegistro.sp.gov.br>

Boa tarde, Cris!

Segue Convite de Audiência Pública para publicação no Diário Oficial do Município.
Desde já agradeço. Atenciosamente



Roberto Kogi Ueki

Secretaria Legislativa | Câmara Municipal de Registro

roberto.ueki@camararegistro.sp.gov.br

www.registro.sp.leg.br +55 13 3828-1100



convite audiencia publica 29-02-24 TOF.docx

107K

**Audiência Pública 29/02/2023 - 18hrs**

1 mensagem

Roberto Ueki <roberto.ueki@camararegistro.sp.gov.br>

21 de fevereiro de 2024 às 17:35

Para: Rui Alexandre Lopes Hamasaki <secretaria@camararegistro.sp.gov.br>, Jonny Hayashi <informatica@camararegistro.sp.gov.br>, Motoristas da Câmara de Registro <frota@camararegistro.sp.gov.br>, Patrícia Kanashiro <comunicacao@camararegistro.sp.gov.br>

Cc: Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>

Prezados,

Informo para providências a realização de audiência pública da Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento, em 29/02/2024, 18 horas, no Plenário desta Câmara, para ciência e providências.

Dos seguintes projetos:

PL 2118/2024 e PL 2119/2024.

Atenciosamente

**Roberto Kogi Ueki**

Secretaria Legislativa | Câmara Municipal de Registro

roberto.ueki@camararegistro.sp.gov.br

www.registro.sp.leg.br +55 13 3828-1100

**convite audiencia publica 29-02-24 TOF.docx**

107K

Audiência Pública 29/02/2023 - 18hr

1 mensagem

**Roberto Ueki** <roberto.ueki@camararegistro.sp.gov.br>

21 de fevereiro de 2024 às 17:41

Para: Dito Castro Vereador <ditocastro@registro.sp.leg.br>, Fábio Tatu Vereador <fabiotatu@registro.sp.leg.br>, Chiquinho Vereador <chiquinho@registro.sp.leg.br>, Gerson Teixeira Vereador <gerson@registro.sp.leg.br>, Heitor Vereador <heitor@registro.sp.leg.br>, Dra Inês Vereadora <ines@registro.sp.leg.br>, Beto Vereador <beto@registro.sp.leg.br>, José Lopes Vereador <joselopes@registro.sp.leg.br>, Prof Aquino Vereador <aquino@registro.sp.leg.br>, Cap Renato Vereador <renato@registro.sp.leg.br>, Sandra Kennedy Vereadora Viana <mandatosandrakennedy@gmail.com>, Vander Lopes Vereador <vander@registro.sp.leg.br>, Xavico Vereador <xavico@registro.sp.leg.br>

Cc: Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>

Prezados,

Informo para providências a realização de audiência pública da Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento, em 29/02/2024, 18 horas, no Plenário desta Câmara, para ciência.

Dos seguintes projetos:

PL 2118/2024, SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (registro.sp.leg.br)

e PL 2119/2024. SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (registro.sp.leg.br)

Atenciosamente

**Roberto Kogi Ueki**

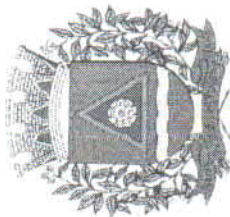
Secretaria Legislativa | Câmara Municipal de Registro

roberto.ueki@camararegistro.sp.gov.br

www.registro.sp.leg.br +55 13 3828-1100

**convite audiencia publica 29-02-24 TOF.docx**

107K



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (0xx13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

LISTA DE PRESENÇA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - TFOC

PROJETOS DE LEI – 2118/2024 E 2119/2024

Registro (SP), 29 de fevereiro de 2024

NOME	Nº DOC. IDENTIDADE	ENTIDADE	ASSINATURA
João de Deus Rodrigues Calisto	34.972.457-X	Câmara Registro	
Lincoln F. Maciel	345953.138-87	Câmara Registro	
Sandra Regina de M. Mendes		CNR	
Wander R.M. Mendes	13.444.777-3	SMARDES	
Edna de Castro M. Boto	280.441.468-00	Assistência	
Octávio Forti Nob	43.974.415-5	Fazenda e Orçamento	
Wander Lopes Pedrosa	34438.232-1	Câmara	
JOSE LOPEZ	3261702-7	Registro	
Rosemarie A. Oliveira	20236973-2	Assistência Social	
Eugenio P. Gomes	24240.001-9	Assistência Social	
Juliana Pires	47350756	"	
Carolina Lopes Pomarinho	42815097-4	Assistência Social	
Matheus Oliveira Santos	34958251-X	Câmara Municipal	
Janay C.H. Hayash	5517108-4	CAR	



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

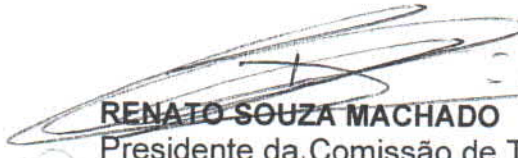
TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2118/2024 QUE "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E PROJETO DE LEI Nº 2119/2024 QUE "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Às ____h ____min. do dia 29 de fevereiro de 2024, no Plenário "Vereador Daniel das Neves", teve início a audiência pública, para discussão dos seguintes projetos de Lei: PROJETO DE LEI Nº 2118/2024 QUE "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E PROJETO DE LEI Nº 2119/2024 QUE "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Após abertura dos trabalhos e leitura dos referidos projetos, o presidente chamou atenção para este momento cujo objetivo é de ampliar e aprofundar a democracia, bem como desenvolver a cidadania, e explanou sobre necessidade de alteração na peça orçamentaria em seguida abriu espaço para que os cidadãos apresentassem sugestões. Em seguida, e antes do encerramento foi perguntado aos presentes se havia alguma dúvida ou questionamento e como não havia mais nada a tratar, o presidente deu por encerrada a audiência, às 18:52h, Eu **IRINEU ROBERTO DA SILVA**, lavrei a presente ata que será assinada pelos presentes e por mim, que a redigi.

Registro (SP), 29 de fevereiro de 2024.


RENATO SOUZA MACHADO

Presidente da Comissão de Trib. Fin. Orç. e Contabilidade


MANOEL DE AQUINO BATISTA

Relator da Comissão de Trib. Fin. Orç. e Contabilidade


IRINEU ROBERTO DA SILVA

Secretário da Comissão de Trib. Fin. Orç. e Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



DESPACHO

PROPOSIÇÃO N° 218 /2024

☒ Projeto de Lei

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Autógrafo

☐ Outros

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, 16 de FEVEREIRO de 2024.

RENATO SOUZA MACHADO

Presidente da

Comissão de Tributação,

Finanças, Orçamentos e Contabilidade

TERMO DE REMESSA

Aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao *Relator*, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIO, lavrei e assino o presente termo.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 82

7

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E

CONTABILIDADE

PARECER N°

2 /20 24

DATA

16 de fevereiro de 20 24

AUTORIA

(☒) Executivo Municipal () Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO N°

218 /20 24

(☒) Projeto de Lei

() Projeto de Resolução

() Projeto de Lei Complementar

() Projeto de Decreto Legislativo

() Autógrafo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

(☒) adequado ao orçamento vigente;

() inadequado ao orçamento vigente.

assinatura do RELATOR:

MANOEL DE AQUINO BATISTA

VOTO DO PRESIDENTE:

(☒) Acompanho o voto do Relator;

() Contrário o voto do Relator.

Motivo: FALTA NECESSÁRIA PRESENÇA PÚBLICA

assinatura do PRESIDENTE:

RENATO SOUZA MACHADO

VOTO DO SECRETÁRIO:

(☒) Acompanho o voto do Relator;

() Contrário o voto do Relator,

Motivo: _____

assinatura do SECRETÁRIO:

IRINEU ROBERTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

☒ por Unanimidade;

☐ por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;

☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

☐ CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal

REGISTRO

FLS. 58

7

DESPACHO

PROPOSIÇÃO Nº 2118 /2024

☒ Projeto de Lei

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Autógrafo

☐ Outros

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

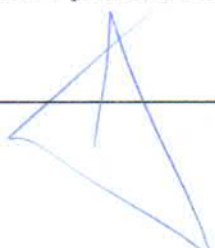
Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, 16 de Dezembro de 2024


FÁBIO CARDOSO JUNIOR
Presidente da
Comissão de Justiça e Redação

TERMO DE REMESSA

Aos 16 dias do mês de Dezembro do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao Relator, para os fins de direito. E para constar, eu ALÉCIO, lavrei e assino o presente termo.





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 59
5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

9 / 20 24

DATA

16 de fevereiro de 2024

AUTORIA

(X) Executivo Municipal

() Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO Nº

/ 20

- () Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Autógrafo

- () Projeto de Resolução
() Projeto de Decreto Legislativo
() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

- () constitucional e legal, devendo ser aprovada sem qualquer emenda;
() inconstitucional e ilegal, devendo ser integralmente rejeitada;
() legal, devendo ser aprovada com a emenda em anexo.

ASSINATURA DO RELATOR:

RENATO SOUZA MACHADO

VOTO DO PRESIDENTE:

- () Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator.

Motivo:

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

FÁBIO CARDOSO JUNIOR

VOTO DO SECRETÁRIO:

- (X) Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator,

Motivo:

ASSINATURA DO SECRETÁRIO:

IRINEU ROBERTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

() por Unanimidade;

☒ por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, MANTENDO SEU TEXTO ORIGINAL;

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

() CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário "Vereador Daniel das Neves".



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“ VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA ”

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL (013) 3828-1100 FAX - (013) 3821-4795

CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39

www.camararegistro.sp.gov.br



CERTIDÃO DE RESULTADO DE VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Certifico e dou fé que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Registro verifiquei que

() o projeto de lei nº 2118/2024.

() o projeto de resolução nº _____.

() a proposta de emenda à lei orgânica nº _____.

() o projeto de lei complementar nº _____.

() projeto de decreto-legislativo nº _____.

foi votado na sessão (☒) ordinária () extraordinária do dia 11 / 03 / 2024, aos 1 horas, 48 minutos e 6 segundos da referida sessão, tendo sido:

(☒) aprovado por unanimidade daqueles que poderiam votar;

() aprovado por maioria daqueles que poderiam votar;

() rejeitado.

E, por ser expressão da verdade subscrevo a presente certidão e a junto no processo legislativo correlato à propositura.

SANDRA REGINA DE ALMEIDA NUNES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



AUTÓGRAFO Nº 302/2024

Referente ao Projeto de Lei nº 2118/2024 de autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º. Fica autorizado na Contadoria Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 um crédito no valor de **R\$ 49.400,16 (Quarenta e nove mil, quatrocentos reais e dezesseis centavos)**, para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

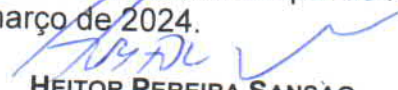
ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	30 - DIRETORIA GERAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO	
PROGRAMA	08 - DÍVIDAS E ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO	
FONTE	01 – RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	0005 - CONTROLE DÍVIDA LONGO PRAZO - TRIBUTAÇÃO	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 4.6.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores	49.400,16
	TOTAL	49.400,16

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recurso de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

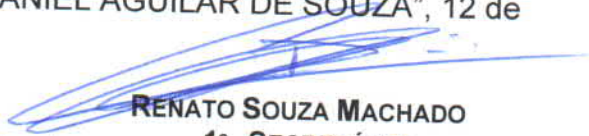
ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	30 - DIRETORIA GERAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO	
PROGRAMA	08 - DÍVIDAS E ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO	
FONTE	01 – RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	0005 - CONTROLE DÍVIDA LONGO PRAZO - TRIBUTAÇÃO	
ELEMENTO	(373) - 3.2.90.21- Juros Sobre a Dívida Por Contrato	49.400,16
	TOTAL	49.400,16

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, “VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”, 12 de março de 2024.


HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE


XAVIER RUFINO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO


RENATO SOUZA MACHADO
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



OFÍCIO Nº 66/2024-SL.

Registro, 12 de março de 2024.

Senhor Prefeito;

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, os AUTÓGRAFOS:

N.º 301/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2114/2024, QUE “DISPÕE SOBRE O PROLONGAMENTO DE RUA, SUA DENOMINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

N.º 302/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2118/2024, QUE “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

N.º 303/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2124/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA., DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

**HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor
NILTON JOSE HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal
Registro/SP



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

exta-feira, 15 de março de 2024

Edição nº 1496

www.registro.sp.gov.br/

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.226 DE 14 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA E LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado na Contadoria Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 um crédito no valor de **R\$ 49.400,16 (Quarenta e nove mil, quatrocentos reais e dezesseis centavos)**, para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	30 - DIRETORIA GERAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO	
PROGRAMA	08 - DÍVIDAS E ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	0005 - CONTROLE DÍVIDA LONGO PRAZO - TRIBUTAÇÃO	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 4.6.90.92 - Despesa de Exercícios Anteriores	49.400,16
	TOTAL	49.400,16

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recurso de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	30 - DIRETORIA GERAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO	
PROGRAMA	08 - DÍVIDAS E ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	0005 - CONTROLE DÍVIDA LONGO PRAZO - TRIBUTAÇÃO	
ELEMENTO	(373) - 3.2.90.21- Juros Sobre a Dívida Por Contrato	49.400,16
	TOTAL	49.400,16

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 14 de março de 2024.
NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.118/2024 de autoria do Executivo Municipal

